SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242916 - DF (2026/0288223-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WESLLEY PEREIRA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	:	WILNEY BENTO DE MORAIS - DF035953
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

2. Prisão preventiva decretada por suposta infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fundada na apreensão de 22kg de entorpecentes (maconha e *dry*), balança de precisão, dinheiro fracionado e pistola calibre 9 mm, além de elementos que vinculam o agravante ao veículo e à residência onde os materiais ilícitos foram encontrados.

3. Indicação de *fumus comissi delicti* em investigações que sugerem a prática de tráfico; *periculum libertatis* evidenciado pela não localização do agravante no momento da diligência, pela evasão e pela condição de foragido, com afirmação de insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta apta à garantia da ordem pública, especialmente diante da elevada quantidade de drogas e dos apetrechos apreendidos; (ii) saber se os elementos relativos à evasão e à condição de foragido autorizam a custódia para assegurar a aplicação da lei penal; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes ante os dados concretos do caso.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundada em elementos concretos e nos requisitos legais, não configurando antecipação de pena, conforme orientação consolidada.

Documento eletrônico VDA59901670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fb21dbab-a825-4864-8e0f-44dacbdbacb1

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 22kg de entorpecentes (maconha e *dry*), balança de precisão, dinheiro fracionado e pistola calibre 9 mm, autoriza a custódia para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I).

7. O p*ericulum libertatis* se confirma pela não localização do agravante na diligência, pela fuga e pela condição de foragido, o que impõe a prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes frente aos elementos concretos de periculosidade e ao risco de evasão, não se prestando a resguardar a ordem pública nem a aplicação da lei penal.

9. Inexiste excesso de linguagem no decreto preventivo, que se vale de linguagem indiciária e contemporânea às investigações, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fb21dbab-a825-4864-8e0f-44dacbdbacb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242916 - DF (2026/0288223-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WESLLEY PEREIRA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	:	WILNEY BENTO DE MORAIS - DF035953
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

2. Prisão preventiva decretada por suposta infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fundada na apreensão de 22kg de entorpecentes (maconha e *dry*), balança de precisão, dinheiro fracionado e pistola calibre 9 mm, além de elementos que vinculam o agravante ao veículo e à residência onde os materiais ilícitos foram encontrados.

3. Indicação de *fumus comissi delicti* em investigações que sugerem a prática de tráfico; *periculum libertatis* evidenciado pela não localização do agravante no momento da diligência, pela evasão e pela condição de foragido, com afirmação de insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta apta à garantia da ordem pública, especialmente diante da elevada quantidade de drogas e dos apetrechos apreendidos; (ii) saber se os elementos relativos à evasão e à condição de foragido autorizam a custódia para assegurar a

Documento eletrônico VDA59642775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 52adb110-8d35-42da-9211-844192903bee

aplicação da lei penal; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes ante os dados concretos do caso.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundada em elementos concretos e nos requisitos legais, não configurando antecipação de pena, conforme orientação consolidada.

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 22kg de entorpecentes (maconha e *dry*), balança de precisão, dinheiro fracionado e pistola calibre 9 mm, autoriza a custódia para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I).

7. O p*ericulum libertatis* se confirma pela não localização do agravante na diligência, pela fuga e pela condição de foragido, o que impõe a prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes frente aos elementos concretos de periculosidade e ao risco de evasão, não se prestando a resguardar a ordem pública nem a aplicação da lei penal.

9. Inexiste excesso de linguagem no decreto preventivo, que se vale de linguagem indiciária e contemporânea às investigações, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra através da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por WESLLEY PEREIRA DE SOUSA JUNIOR − **com prisão preventiva decretada por suposta infração ao art 33 da Lei n. 11.343/2006.**

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação concreta do decreto prisional.

Afirma que a quantidade de droga e os objetos apreendidos não bastam, por si sós, para evidenciar atuação estruturada, habitualidade ou risco atual de reiteração, faltando elementos objetivos para justificar a medida para a garantia da ordem pública.

Aduz que não se justifica a custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, pois a mera não localização na diligência não se confunde com fuga nem

Documento eletrônico VDA59642775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 52adb110-8d35-42da-9211-844192903bee

demonstra risco efetivo de evasão; não há notícia de descumprimento de ordem, ocultação deliberada, identidade falsa ou mudança intencional de endereço.

Argumenta que o decreto prisional extrapolou os limites próprios da cognição cautelar ao empregar linguagem incompatível com o mero juízo de probabilidade exigido para a decretação da prisão preventiva.

Diz, ainda, que não houve adequada motivação quanto à inadequação das cautelares. O Juízo de origem limitou-se a afirmar genericamente a insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Finalmente, sustenta que os precedentes invocados na decisão agravada partiram de circunstâncias concretas substancialmente distintas daquelas verificadas nos autos.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora, para o fim de revogar a custódia cautelar do agravante. Subsidiariamente, requer a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 282, §6º e 319, ambos do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

Veja o que disse o Magistrado ao decretar a custódia cautelar do recorrente (e-STJ fls. 33/34):

Documento eletrônico VDA59642775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 52adb110-8d35-42da-9211-844192903bee

Por fim, verifico representação da autoridade policial pela prisão preventiva do denunciado WESLLEY PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR, aduzindo o preenchimento dos requisitos ensejadores da segregação cautelar.

Instado em se manifestar, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à representação policial, destacando que a materialidade do delito é inequívoca, tendo em vista ***a apreensão de vinte e dois quilos de entorpecente (maconha e dry), balança de precisão e uma pistola calibre 9mm.*** *Além disso, também restou caracterizada a autoria, uma vez que o veículo em que os entorpecentes foram encontrados pertencem ao acusado, bem como o denunciado reside na residência em que os demais materiais ilícitos foram encontrados. Ademais, segundo o parquet, a quantidade e diversidade de entorpecentes demonstram a periculosidade do agente, o qual se encontra em local incerto.*

Eis o que merece relato. DECIDO.

Minuciosamente examinados os autos e as razões que embasam a representação policial, entendo presentes os pressupostos que justificam a cautela prisional. (fls. 34)

De um lado, entendo presente o fumus comissi delicti tendo em vista que as investigações policiais sugerem, por diversos meios e com razoável plausibilidade, que o representado possivelmente promove o tráfico de drogas, conforme as detalhadas informações, provas, evidências e documentos levantados pela Autoridade Policial. (fls. 34)

Ora, conforme narrado, o representado promove a difusão de ilícitos de maneira organizada e em larga escala, uma vez que em seu veículo foram apreendidos cerca de vinte e dois quilos de drogas. (fls. 34)

De outro lado, o pericullum libertatis reside na garantia da aplicação da lei penal, pois, no momento da abordagem policial, o acusado não se encontrava no local e até o momento sua localização é desconhecida, demonstrando a intenção de se furtar da persecução penal. (fls. 34)

Ou seja, não existe espaço para dúvida de que o representado é responsável por um significativo comércio de substâncias entorpecentes, diante da quantidade expressiva de drogas apreendidas em sua casa e em seu carro, evidências que transmitem plausibilidade ao arrazoado da autoridade policial. (fls. 34)

Assim, nesse momento processual, é necessária a custódia cautelar do representado para a garantia da ordem pública, pois a natureza e a gravidade concreta do crime praticado, o qual possui pena máxima superior a 4 anos (inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal), aliadas às circunstâncias concretas do delito, indicam a periculosidade e recomendam o decreto da prisão preventiva, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das demais medidas cautelares admitidas em lei. ***Ademais, a prisão também é necessária para garantir a aplicação da lei penal, pois o acusado simulou situação inexistente e empreendeu fuga descalço e sem camisa, bem como se encontra foragido desde então.*** *(fls. 34)*

Todas essas evidências demonstram a elevada periculosidade do representado, cuja conduta se mostra aparentemente avessa ao convívio social regular. Assim, imperiosa a segregação cautelar a fim de resguardar a sociedade de crimes graves, tais como aqueles potencialmente demonstrados através dos elementos de prova até agora produzidos. (fls. 34)

Como dito, pelo comportamento do acusado, é possível perceber que há evidente risco de reiteração das condutas criminosas reclamando o resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, motivos pelos quais a representação há de ser acolhida. (fls. 34)

Documento eletrônico VDA59642775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 52adb110-8d35-42da-9211-844192903bee

Assim ratificou o Tribunal (e-STJ fls. 92/94):

> *Do trecho supramencionado, extrai-se que a decisão tem como razões de decidir a grande quantidade de entorpecentes apreendidos e o fato de o paciente não ter sido encontrado no momento da apreensão e no desconhecimento da sua atual localização.*
>
> *Cabe destacar que não há qualquer elemento, na decisão, que indique a utilização de elementos de juízo de certeza, tendo o magistrado de origem se utilizado de termos que indicam a presença de elementos indiciários do cometimento do delito, conforme trecho destacado em negrito.*
>
> *Ressalte-se que, no imóvel do paciente, foram encontrados balança de precisão e R$ 1.151,00 em notas fracionadas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 46/2026 e 170/2026 (ID 280596123 e 280596130, dos autos nº 0728959-57.2026.8.07.0001).*
>
> ***A apreensão de elevada quantidade de drogas, aliada ao encontro de dinheiro fracionado e apetrechos destinados à difusão ilícita de entorpecentes, autoriza a segregação cautelar.***
>
> ***[...]***
>
> ***A utilização do fundamento da não localização do paciente, no local da apreensão, para justificar a segregação cautelar, encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *[...]*
>
> *Assim, conclui-se que a decisão de origem se pautou em elementos concretos para justificar a segregação cautelar, fundamentando-se na apreensão de grande quantidade de entorpecentes, dinheiro fracionado e apetrechos destinados ao comércio de entorpecentes. Tais elementos foram reforçados pela não localização do paciente.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias **a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecente apreendido − a apreensão de 22kg (vinte e dois quilos) de entorpecente (maconha e *dry*), balança de precisão e uma pistola calibre 9mm.**

Tais elementos evidenciam a gravidade concreta da conduta e autorizam a prisão cautelar.

Ora, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Documento eletrônico VDA59642775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 52adb110-8d35-42da-9211-844192903bee

Vale lembrar que "*entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021*" (AgRg no HC 915.358/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (50 KG DE MACONHA). POSSE DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em conversão do flagrante, com aplicação de medidas cautelares diversas, ou, subsidiariamente, substituição por prisão domiciliar em razão de quadro clínico de hipertensão, diabetes e obesidade grave.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio; (ii) estabelecer se a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública; (iii) determinar se estão preenchidos os requisitos do art. 318, II, do CPP para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O habeas corpus não deve ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*
>
> *4. A prisão preventiva encontra amparo nos arts. 312 e 313, I, do CPP, quando demonstrada sua necessidade para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos do caso.*
>
> ***5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 50 kg de maconha acondicionados em bolsas de viagem e pela presença de revólver calibre .32, constitui fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva.***
>
> ***6. A jurisprudência do STJ reconhece como legítima a prisão preventiva fundada na quantidade e natureza da droga apreendida, bem como na apreensão de arma de fogo, como indicativos de periculosidade concreta e risco à ordem pública.***

Documento eletrônico VDA59642775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 52adb110-8d35-42da-9211-844192903bee

7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se incabível quando demonstrada a necessidade concreta da custódia extrema.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 1.053.749/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, o acusado teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, para a garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime que lhe foi imputado, evidenciada pela quantidade e qualidade dos entorpecentes encontrados - 101,64g de crack e 3,04g de cocaína -, bem como pela apreensão de balanças de precisão, de arma de fogo nas imediações do local dos fatos e de expressiva quantia de dinheiro em espécie - mais de R$ 11.000,00 em diversas notas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AgRg no HC n. 1.090.063/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Ademais, consignaram as instâncias de origem que o recorrente simulou situação inexistente e empreendeu fuga descalço e sem camisa, bem como se encontra foragido, o que reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO INTEGRANTE DE GRUPO VOLTADO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA59642775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 52adb110-8d35-42da-9211-844192903bee

ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXTENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA A TRÊS CORRÉUS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HOMOGENEIDADE DAS CAUTELARES. PROGNÓSTICO DE PENA INVIÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Mantém-se a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, diante da condição de foragido reconhecida pelas instâncias ordinárias.

2. A constituição de advogado não afasta a condição de foragido, sendo inviável desconstituí-la na via do habeas corpus por demandar dilação probatória.

3. Admitir a negociação dos termos de retorno do réu à jurisdição, condicionando-a à revogação da prisão, inverte a lógica do sistema processual penal, esvazia a autoridade das decisões judiciais e premia quem voluntariamente se subtrai à aplicação da lei. A apresentação à Justiça deve ser espontânea e incondicionada.

4. A participação em organização criminosa reforça a necessidade da custódia cautelar, para interromper ou reduzir sua atuação.

5. Inaplicável o art. 580 do Código de Processo Penal para estender prisão domiciliar concedida a corréus em situação fático-processual distinta, uma vez que o agravante está foragido e os corréus beneficiados foram presos em 5/9/2024.

6. A análise do princípio da homogeneidade e da proporcionalidade da prisão preventiva em relação a eventual pena a ser aplicada deve ser realizada pelo juízo de origem, após cognição exauriente dos fatos e provas.

7. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, especialmente diante da condição de foragido do agravante.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 229.143/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Considerando a fundamentação acima expendida, verifica-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Por fim, não há falar em excesso de linguagem quando o decreto preventivo faz referência à investigação policial, informações, provas, evidências e documentos levantados pela autoridade policial para justificar a necessidade da preventiva.

No caso, o Magistrado ao decretar a preventiva entendeu pela presença do *fumus comissi delicti* consigando que *"as investigações policiais* ***sugerem****, por diversos meios e com razoável plausibilidade, que o representado possivelmente promove o tráfico de drogas, conforme as detalhadas informações, provas, evidências e documentos levantados pela Autoridade Policial"* (e-STJ fl. 92).

Documento eletrônico VDA59642775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 52adb110-8d35-42da-9211-844192903bee

A fundamentação desenvolvida buscou apenas cumprir com os requisitos exigidos pelos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade de prisão preventiva.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 52adb110-8d35-42da-9211-844192903bee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.916 / DF

Número Registro: 2026/0288223-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07271512020268070000 07289595720268070001 72715120202680700000 72895957202680700001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLLEY PEREIRA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO : WILNEY BENTO DE MORAIS - DF035953
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLLEY PEREIRA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO : WILNEY BENTO DE MORAIS - DF035953
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:02
Código de Controle do Documento: 7feeca0c-d9aa-4989-91bf-776922c59899

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:02
Código de Controle do Documento: 7feeca0c-d9aa-4989-91bf-776922c59899